

Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 23 de Outubro de 2023.

PROJETO DE LEI Nº 40/2023

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	1607 / 23
Recebido em:	23/10/23 às 14:20
Protocolista	J. D.

SÚMULA: Cria os componentes do Município de Cambé, Estado do Paraná, do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, sendo o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Cambé, a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN e institui a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

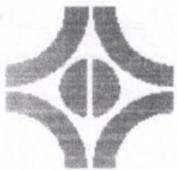
Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN; bem como define os parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; institui a Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, estabelecendo os parâmetros e criando a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

De acordo com a exposição de motivos, “a Segurança Alimentar e Nutricional compreende o usufruto do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais. Prover a segurança alimentar e nutricional da população requer a adoção de políticas que promovam a alimentação adequada e saudável, assim como a implementação de estratégias sustentáveis de produção, distribuição, acesso e consumo de alimentos de qualidade”.

A gestão municipal enumera os benefícios que o SISAN trará para o Município: “desta maneira, este projeto prevê a criação dos componentes do Município de Cambé que possibilita: I. a participação na articulação das políticas públicas voltadas ao alcance de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) e o



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), bem como viabilizar a operacionalização de programas de forma integrada e sustentável. II. Ampliação da força política, na defesa de oferta de política de segurança alimentar e nutricional de forma integrada e intersetorial em nível local. III. Possibilidade de receber apoio técnico e político para implementação e aperfeiçoamento da gestão do SISAN e dos seus planos de segurança alimentar e nutricional. IV. Possibilidade de receber pontuação adicional para propostas de apoio a ações e programas incluídos nos seus respectivos planos de segurança alimentar e nutricional, quando habilitados em editais de chamamento público para descentralização de recursos federais de ministérios, desde que seus planos atendam aos critérios e parâmetros estabelecidos no Decreto no 7.272, de 25 de agosto de 2010. V. Possibilita a organização e maior participação da sociedade civil na formulação e implementação de políticas referentes à SAN. VI. Facilita o acompanhamento e o monitoramento de indicadores, VII. Contribui para a promoção de ações de educação permanente, formação e capacitação aos gestores, profissionais e sociedade civil, em especial aos conselheiros. VIII. Possibilita maior acesso à alimentação adequada, promoção da cidadania, dignidade, saúde e qualidade de vida de seus cidadãos, resultando em economia na saúde.”.

É, em suma, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”.

A – DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação, transformação, extinção e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

(...)

V - organização administrativa e serviços público.

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

(...)

XI – criar e estruturar as secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como definir as respectivas atribuições;

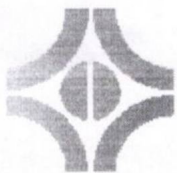
Isto posto, cumpre-nos destacar que, conforme demonstrado, a competência para legislar acerca do assunto encontra-se sob amparo da Lei Orgânica do Município, excluindo-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

B – DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

A participação da sociedade é imprescindível para o exercício da cidadania.

A criação de conselhos municipais é uma forma de aproximar o cidadão da esfera pública, garantindo a participação e representatividade da sociedade nas decisões do gestor público. Este contato auxilia na formação de políticas públicas voltadas para as reais necessidades da comunidade, uma vez que a presença de membros de diferentes órgãos e entidades propicia a integração de diversas experiências, tornando as medidas mais eficazes.

Ademais, a participação da sociedade civil no planejamento municipal é garantia constitucional. Advém desta previsão a base para formação dos conselhos municipais. Vejamos:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

Nesse entendimento, considerando que o texto legal em questão, em seu Art. 10, vincula o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, faz-se necessário citar que a participação popular nas ações governamentais voltadas para a área de assistência social é diretriz constitucional. Vejamos:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

(...)

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Nesse cenário, verifica-se que o presente Projeto é consoante aos preceitos constitucionais, buscando a participação da sociedade civil para implementação de políticas públicas que beneficiem a população.

Desta forma, a matéria cumpre com os requisitos legais, não apresentando óbice para sua tramitação.

C – DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

A alimentação é direito social previsto na Constituição Federal.

O SISAN, sistema público criado pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de Setembro de 2006, tem por finalidade formular e implementar políticas, planos e ações para assegurar o direito humano à alimentação adequada.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

A referida Lei, além de apresentar a alimentação adequada como direito fundamental do ser humano, também determina como dever do poder público a adoção de medidas para sua implementação e manutenção.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

A segurança alimentar e nutricional consiste não somente em prover o alimento, mas em oferecer um alimento de qualidade e em quantidade suficiente para a população.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

A adesão ao SISAN deve ser feita por meio de termo de adesão, conforme determinação do Decreto Federal nº 7.272, de 25 de Agosto de 2010. Vejamos:

Art. 11. A adesão dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao SISAN dar-se-á por meio de termo de



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

adesão, devendo ser respeitados os princípios e diretrizes do Sistema, definidos na Lei no 11.346, de 2006.

§ 1º A formalização da adesão ao SISAN será efetuada pela Secretaria Executiva da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º São requisitos mínimos para a formalização de termo de adesão:

I - a instituição de conselho estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional, composto por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais;

II - a instituição de câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de segurança alimentar e nutricional; e

III - o compromisso de elaboração do plano estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional, no prazo de um ano a partir da sua assinatura, observado o disposto no art. 20.

Desta forma, verifica-se que a propositura em questão atende aos requisitos da norma vigente.

O COMSEA, Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, junto com a Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, e a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, são órgãos que compõem o SISAN.

A Lei Federal que cria o SISAN, determina que o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, seja composto¹ por 1/3 (um terço) de representantes governamentais e 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil.

¹ Art. 11. (...)
(...)

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

Verifica-se que a propositura em análise dispõe, em seu Art. 11, que o Conselho Municipal será composto por 12 (doze) conselheiros, dos quais 2/3 (dois terços) representarão a Sociedade Civil Organizada e 1/3 (um terço) representará o Governo Municipal, respeitando os parâmetros estabelecidos pela Lei Federal vigente.

Portanto, cabe-nos salientar que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais, estando apto a tramitar nesta Casa.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que prevê a criação dos componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, no Município de Cambé, o qual inexistem óbices legais ou constitucionais.

Neste entendimento, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO


ODAIR JOSÉ PAVIANI
Relator


ISAIAS PROENÇA DE FARIAS
Presidente

☒ Favorável

☐ Desfavorável


JOSÉ CARLOS MATTOS
Revisor

☒ Favorável

☐ Desfavorável